



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: À votação da Diretoria Colegiada

NÚMERO: 96/2024

OBJETO: Relatório Final da Audiência Pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução que estabelece a quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO: 50535.001700/2018-99

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: Parecer n. 00061/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25381228) e Despacho n. 11791/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25381267)

ENCAMINHAMENTO: PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2023 E PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta da Quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, relativa à fiscalização das concessionárias e das penalidades aplicáveis em função do descumprimento de obrigações previstas nos contratos e no regulamento das concessões rodoviárias, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, após a realização da Audiência Pública nº 012/2023.

2. DOS FATOS

2.1. Vêm à apreciação desta Diretoria o Relatório da Audiência Pública nº 012/2023, cujo objetivo foi colher sugestões e contribuições à minuta de resolução que aprova a quarta parte do Regulamento de Concessões Rodoviárias (doravante descrito como RCR4), previsto no Eixo Temático nº 2, da Agenda Regulatória da ANTT, conforme Deliberação nº 358, de 25 de novembro de 2022 (biênio 2023/2024).

2.2. A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, desenvolveu a primeira minuta do regulamento (10365537) e o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (12776174), que foi posteriormente complementado (16354348). A área técnica também elaborou a Nota Técnica SEI Nº 4281/2022/GERER/SUROD/DIR (12295944) e a Nota Técnica SEI Nº 6986/2022/GERER/SUROD/DIR (14059966). Os documentos acima citados foram disponibilizados no Participantt, bem como as demais documentações relativas à audiência pública, sendo que todos estão acostados nos presentes autos e foram objeto de Consultas Internas: na própria SUROD, na PF-ANTT, na SUCON e Assessorias da Diretoria Colegiada.

2.3. Após a consulta interna, foi elaborada a Minuta de Resolução (20559390), composta por treze capítulos e seis anexos, entre os quais o capítulo XIII que trata do regime de recuperação regulatória.

2.4. Por meio da Deliberação nº 440, de 21 de dezembro de 2023, a Diretoria Colegiada deliberou por submeter à Audiência Pública nº 012/2023, a minuta de resolução que estabelece o RCR 4. Entre os dias 12 de janeiro de 2024 e 29 de fevereiro de 2024 foram recebidas as contribuições e foi também realizada sessão pública virtual e presencial, em 22 de fevereiro de 2024, no horário das 14h às 18h (horário de Brasília), por meio da ferramenta *Microsoft Teams*, transmitida por essa plataforma e pelo Canal da ANTT, no *Youtube*. A referida audiência presencial aconteceu no Auditório Eliseu Resende, localizado nas dependências da ANTT em Brasília-DF.

2.5. No período disponibilizado para as manifestações foram registradas 423 (quatrocentos e vinte e três) contribuições escritas de instituições e pessoas físicas.

2.6. Considerando o término do período de contribuições e após a análise técnica, as manifestações foram analisadas no Relatório Final da Audiência Pública (22924478). A nova Minuta de Resolução (22552252) foi produzida e submetida à análise da PF-ANTT, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023, que se manifestou no Parecer n. 00061/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25381228) e no Despacho n. 11791/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25381267).

2.7. Com o retorno dos autos à área técnica, foi elaborada a Nota Técnica SEI Nº 6539/2024/GERER/SUROD/DIR/ANTT (25376563), com o fito de apresentar a versão aprimorada da Minuta de Resolução (25734080), que estabelece a quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, já levando em consideração a análise jurídico-institucional realizada pela PF-ANTT.

2.8. Posteriormente, em 09/10/2024, a área técnica instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 580/2024 (25476529), a Minuta de Resolução aprimorada (26516870) e a minuta de Deliberação (25476539), e os autos foram sorteados à minha relatoria, nos termos da Certidão de Distribuição (26521106).

2.9. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A apresentação da versão inicial do normativo proposto, previamente à realização da referida audiência pública, foi feita a partir da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6986/2022/GERER/SUROD/DIR/ANTT (14059966), juntamente com a Minuta de Resolução GERER (13632419) e do Anexo Quadro Comparativo RCR 4 (14550569). O terceiro documento, apresenta de forma didática cada um dos artigos do RCR em comparação à legislação vigente e ao conteúdo dos contratos, de modo a facilitar o entendimento do leitor e o levar a perceber como a legislação atual e os contratos estão sendo incorporados ao RCR4.

3.2. A realização da sessão pública virtual e presencial da Audiência Pública nº 012/2023 ocorreu no dia 22 de fevereiro de 2024, tendo sido disponibilizada toda a documentação necessária, como a minuta da norma, quadros comparativos, a Análise de Impacto Regulatório (12776174) e sua complementação (16354348) que, partindo das contribuições recebidas na Consulta Interna e na Reunião Participativa nº 006/2022, apresentou experiências internacionais, apreciou os efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo; e lançou mão de metodologia multicritério para comparação das alternativas regulatórias.

3.3. De acordo com o Relatório Simplificado de Audiência Pública (22463858) e com o Relatório Final (22924478), foram registradas 423 (quatrocentas e vinte e três) contribuições escritas das instituições e pessoas físicas, sendo que, após análise, restaram válidas 343 (trezentas e quarenta e três) contribuições válidas.

3.4. Vale ressaltar, que todas as contribuições válidas recebidas ao longo do período foram analisadas individualmente, acolhidas ou afastadas, de forma motivada, como é possível verificar no Anexo RCR4_Relatorio_Contribuicoes_Analise (24034846), não restando dúvidas de que o processo de controle e participação popular oportunizou ao público ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões.

3.5. Pois bem. Após a consolidação do Relatório Final de Audiência Pública (22924478), por meio do Despacho (24107761), os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, para análise jurídica do procedimento, bem como da minuta de Resolução da Quarta Norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias – RCR4 (22552252), tendo sido encaminhada também a Minuta da Norma Comentada do RCR 4 (24109105), juntamente com o Quadro Comparativo (24109157), que apresenta a origem dos dispositivos, momento em que a Gerência de Regulação Rodoviária – GERER, ressaltou que os comentários da norma apresentavam detalhadamente a motivação e o histórico de cada um dos artigos do RCR 4, mas que ainda careciam de aprimoramentos até a publicação definitiva da resolução.

3.6. Em seguida, a GERER proferiu o Despacho (25111531), em complementação ao Despacho (24107761), no qual apresentou alterações na Minuta do RCR4 anteriormente enviada, em razão das discussões feitas na reunião do dia 12 de agosto, do corrente ano, às 15h, conforme Lista de Presença (25115896) e, com isso, encaminhou a nova versão da Minuta de Resolução (25111300).

3.7. No Parecer n. 00061/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25381228), aprovado pelo Despacho n. 11791/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25381267), a Procuradoria se manifestou pela possibilidade de aprovação do Relatório Final de Audiência Pública (22924478), pela Diretoria Colegiada da Agência, precedida, contudo, do retorno dos autos à Superintendência para que conhecessem das recomendações e sugestões acerca da minuta de resolução e, caso entendessem devido, que as acolhessem.

3.8. Desse modo, a SUROD elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6539/2024/GERER/SUROD/DIR/ANTT (25376563), na qual foram consideradas as recomendações

da PF-ANTT, informando que parte das sugestões foram incorporadas ao texto da norma, mas, contudo, em algumas delas, optou-se por justificar a manutenção do texto originalmente proposto pela área técnica.

3.9. Destaca-se que a medida de regulamentação ora proposta está alinhada com o projeto de Regulamento das Concessões Rodoviárias, bem como integra o Eixo Temático nº 2 da Agenda Regulatória da ANTT, conforme Deliberação nº 358, de 25 de novembro de 2022 (biênio 2023/2024).

3.10. Portanto, em relação à Audiência Pública é certo que a mesma cumpriu a sua função de ser instrumento para consolidar a proposta final de ação regulatória, razão pela qual entendo pela aprovação do Relatório Final de Audiência Pública (22924478), acompanhado de seu Anexo RCR4_Relatorio_Contribuicoes_Analise (24034846).

3.11. Noutro norte, no que tange à última Minuta de Resolução (26516870) apresentada nos autos, após análise das áreas técnica e jurídica, tem-se que a sua estrutura foi disposta em 17 (dezesete) capítulos e, a seguir, será destacada a estruturação do dispositivo proposto.

3.12. No **Capítulo I** da norma constam as definições necessárias à sua compreensão, que foram devidamente analisadas pela Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT e, após ajustes entre às áreas técnica e jurídica, restaram conceituados os seguintes termos: ação-fiscalização; ano-fiscalização; aviso de não conformidade; ciclo de fiscalização; e elemento da infraestrutura.

3.13. As informações sobre a concessão relacionadas à fiscalização, apuração de infrações e aplicação de penalidades, bem como dos dados econômico-financeiros das concessionárias, são tratadas no **Capítulo II**. Na Seção I, fica estabelecido que as informações devem ser processadas em sistema informatizado indicado pela ANTT, acompanhadas de georreferenciamento ou registro de imagem, quando necessário. São definidas as informações que devem ser processadas em sistema informatizado, incluindo planejamentos anuais, acompanhamento de obras obrigatórias, atos praticados em processos administrativos sancionadores, entre outros. Importante destacar que o texto lista todos aqueles que estão obrigados a apresentarem essas informações à ANTT. Na Seção II, são estabelecidas as obrigações das concessionárias quanto ao envio de informações econômico-financeiras, como balancetes mensais e demonstrativos contábeis anuais, os quais devem ser enviados através de sistema informatizado indicado pela ANTT, respeitando prazos específicos estabelecidos.

3.14. Em relação ao planejamento da fiscalização pela ANTT, as suas diretrizes foram delineadas no **Capítulo III** sendo orientadas pelo tratamento responsivo, distinção das obrigações contratuais e regulatórias, análise de dados e realização de ações educativas. Foram definidos os planos de fiscalização de infraestrutura e serviços, bem como econômico-financeira, com vigência anual e elementos específicos a serem contemplados, incluindo fundamentação legal, periodicidade das ações, escopo da fiscalização e cronograma.

3.15. O **Capítulo IV** estabelece que as ações de fiscalização serão realizadas pelos agentes da ANTT ou de entidade pública delegada, mediante instrumento convenial. Os agentes de fiscalização, podem ser servidores públicos integrantes ou não dos quadros da ANTT, sendo que, em caso de delegação, o convênio deve ser firmado com entidades públicas responsáveis pela gestão ou administração de concessões rodoviárias, visando promover cooperação, compartilhamento de informações, coordenação de ações e fiscalização de obras e parâmetros de desempenho, observando a legislação aplicável e sem comprometer a autonomia da ANTT.

3.16. Com relação à execução da fiscalização, o **Capítulo V** estabelece na primeira seção as disposições gerais sobre o tema, trazendo nas subseções o regramento a respeito da fiscalização em 1º nível, 2º nível e 3º nível. Nas seções subsequentes são tratadas a fiscalização extraordinária, fiscalização de obras obrigatórias, fiscalização de parâmetros de desempenho e fiscalização econômico-financeira.

3.17. O **Capítulo VI** versa sobre as medidas preventivas, sendo que, na Seção I tem-se o alerta de potencial inconformidade, na Seção II são estabelecidas as regras gerais sobre termo de registro de ocorrência e nas demais seções adentra-se sobre ação educativa e o aviso de não conformidade.

3.18. No **Capítulo VII** foram tratadas, em linhas gerais, as medidas cautelares que poderão ser aplicadas sobre as concessionárias.

3.19. As medidas sancionatórias que poderão ser aplicadas às concessionárias, como advertência, multa específica, multa moratória e declaração de inidoneidade, são disciplinadas no **Capítulo VIII**.

3.20. Já o **Capítulo IX**, prevê a denúncia espontânea, instrumento o qual a concessionária poderá apresentar antes da realização de qualquer ação de fiscalização pela ANTT, indicando a ocorrência de inconformidade e a adoção de medidas efetivas e imediatas voltadas ao seu saneamento.

3.21. O Termo de Ajustamento de Conduta ficou previsto no **Capítulo X**, com o objetivo de corrigir descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares.

3.22. No **Capítulo XI** é tratado o Acordo Substitutivo de Multas, que visa converter penalidades pecuniárias em obrigações de investimento ou outras ações de interesse público, em benefício dos usuários da concessão. Este instrumento é utilizado na esfera administrativa para substituir a aplicação de sanções tradicionais, como multas, por compromissos assumidos pela parte infratora para corrigir irregularidades e melhorar sua conduta futura, visando promover a colaboração e a proatividade na resolução de problemas, incentivando a conformidade com as normas regulamentares de maneira mais eficiente e menos punitiva. Ou seja, na sua essência, é o atual Termo de Ajustamento de Condutas – Multas, conforme bem ponderado pela PF-ANTT no Parecer n. 00061/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25381228).

3.23. Inclusive, é válido ressaltar que a mudança de terminologia de Termo de Ajustamento de Condutas – Multas para Acordo Substitutivo, foi proposta pela própria PF-ANTT, no parecer retomencionado, com a seguinte fundamentação:

[...] 192. É inegável que a consensualidade aumenta a eficácia dos atos administrativos, pois as soluções elaboradas conjuntamente tendem a diminuir a litigiosidade das decisões do Poder Público. Nesse sentido, Vitor Schirato e Juliana Bonacorsi de Palma destacam que a adoção de mecanismos consensuais pela administração confere maior robustez às relações jurídico-administrativas, já que decisões formadas por consenso geralmente são mais respeitadas do que aquelas impostas unilateralmente[3].

193. A Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB) passou a dar uma contribuição significativa ao movimento de consensualidade da administração pública ao estabelecer, em seu art. 26 a possibilidade de celebrar compromissos administrativos, proporcionando maior segurança jurídica e eficiência [4].

194. Ao estabelecer uma regra que permite o uso de compromissos na administração pública, a LINDB transforma esse instituto, que anteriormente era limitado a alguns setores do direito administrativo especial, em um elemento central do direito administrativo geral, eliminando a necessidade de edições específicas de autorizações para que a administração pública possa utilizá-los[5]. [...]

3.24. O **Capítulo XII** trata da classificação das concessionárias, na qual a Superintendência competente deverá considerar o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de concessão e na regulação da ANTT, a partir da qual será dispensado tratamento fiscalizatório diferenciado. Fica também disposto nesse capítulo a forma como ocorrerá o tratamento de dados, a publicação e a metodologia da classificação das concessionárias.

3.25. O **Capítulo XIII** aborda e disciplina o Regime de Recuperação Regulatória - RRR, e o seu procedimento. Nesse ponto, é importante ressaltar, que se trata de um instrumento de gestão contratual excepcional e transitório destinado a promover a recuperação de concessões com desempenho insatisfatório e que apresentem risco de extinção contratual por caducidade, sendo que a sua implementação é decisão discricionária da ANTT, como alternativa à instauração ou continuidade de processo de caducidade, não constituindo direito da concessionária.

3.26. O instrumento do RRR tem o objetivo de propor mais um meio de intervenção em concessões com risco de serem enquadradas nas hipóteses de relicitação ou caducidade, tratando-se de uma grande inovação regulatória, que permitirá a continuidade do serviço, permitindo que a concessionária adote medidas corretivas específicas para resolver os problemas identificados e melhorar seu desempenho, evitando a extinção contratual por caducidade e mantendo a concessionária atual no controle, de modo a atingir o objetivo mais importante de não impactar negativamente o usuário.

3.27. Vale frisar, que o texto que ora aprovo, referente ao capítulo acima referenciado, foi proposto pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF-ANTT, no Parecer n. 00061/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25381228), tendo sido posteriormente acatado pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, na Nota Técnica - ANTT 6539 (25376563).

3.28. Ademais, conforme salientado pela PF-ANTT no Parecer n. 00061/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (25381228), tendo em vista que as medidas sugeridas referentes ao RRR já foram objeto de ampla discussão na Audiência Pública nº 7/2023, e a proposta alternativa resgata a sua essência, mantendo-se fiel aos princípios e objetivos originalmente debatidos, não há necessidade de submissão da proposta a uma nova audiência pública.

3.29. Dando prosseguimento aos capítulos da norma, tem-se que as alterações a serem realizadas na Resolução nº 5.950, de 20 de julho de 2021, na Resolução nº 6.000, de 02 de dezembro de 2022 e na Resolução nº 6.032, de 02 de dezembro de 2023, que tratam, respectivamente, da primeira, segunda e terceira norma do regulamento das concessões rodoviárias, foram tratadas nos **Capítulos XIV, XV e XVI**.

3.30. O **Capítulo XVII** último capítulo da resolução, conclui a norma e apresenta as disposições transitórias que tratam de circunstâncias que exijam disciplina especial em face do novo regime normativo proposto, visando garantir a segurança jurídica das relações, definindo o direito aplicável a certos casos.

3.31. Por fim, a norma é composta também por 04 (quatro) anexos, que foram divididos da seguinte forma: a) **Anexo I** constam as circunstâncias agravantes e

atenuantes; b) **Anexo II**, os fatores de classe, grupo de infração e de agravantes e atenuantes; c) **Anexo III** são apresentadas as descrições das infrações, trazendo aquelas relativas a obras obrigatórias, aos parâmetros de desempenho, às obrigações econômico-financeiras e outras obrigações; e d) **Anexo IV** é apresentada a tabela para apuração da classificação das concessionárias.

3.32. Outrossim, a Melhores Rodovias do Brasil – ABCR, solicitou duas reuniões com esta Diretoria para tratar acerca do RCR4, sendo que foram realizadas nos dias 18 e 29 de outubro, na qual foram trazidas as suas contribuições técnicas adicionais à Minuta de Resolução e parcialmente acatadas, como será demonstrado a seguir.

3.33. Passando-se a análise do normativo, e levando em consideração as manifestações das áreas técnica e jurídica, bem como todas as reuniões realizadas por esta diretoria juntamente às áreas e as contribuições da ABCR, verifico que todos os aspectos relevantes à matéria foram exaustivamente discutidos, sendo que, contudo, há a possibilidade de serem feitos pequenos ajustes que permitirão maior precisão regulatória, com o alinhamento do regulamento com a legislação vigente, com os seguintes ajustes e alterações de redação:

TEXTO ATUAL	TEXTO DLL
Art. 5º (...) §4º A ANTT poderá solicitar à verificadora ou supervisora dados e informações complementares.	Art. 5º (...) §4º A ANTT poderá solicitar à concessionária, à verificadora ou à supervisora, d informações complementares.
Art. 18 (...) III - recebimento de obras obrigatórias, após a concessionária informar o seu término, nos termos da resolução específica.	Art. 18 (...) III - receber as obras obrigatórias, após a concessionária informar o seu término nos termos da resolução específica.
Art. 43 (...) §3º (...) II - de classes C, nos seis primeiros meses do ano-fiscalização; e	Art. 43 (...) §3º (...) II - de classes C, nos nove primeiros meses do ano-fiscalização; e

<p>Art. 45 (...)</p> <p>§1º (...)</p> <p>II - de classes C, nos seis primeiros meses do ano-fiscalização; e</p>	<p>Art. 45 (...)</p> <p>§1º (...)</p> <p>II - de classes C, nos nove primeiros meses do ano-fiscalização; e</p>
<p>Art. 60 (...)</p> <p>§3º As circunstâncias agravantes e atenuantes ensejarão, respectivamente, ampliação e redução do valor da multa específica e serão calculados a partir da seguinte equação:</p>	<p>Art. 60 (...)</p> <p>§3º As circunstâncias agravantes e atenuantes ensejarão, respectivamente, ampliação e redução do valor da multa específica e serão calculados a partir da seguinte equação: concomitantemente, ampliação e redução do valor da multa específica e calculados a partir da seguinte equação:</p>
<p>CAPÍTULO VIII</p> <p>MEDIDAS SANCIONATÓRIAS</p> <p>(...)</p> <p>Seção III</p> <p>Multa</p> <p>(...)</p> <p>Subseção III</p> <p>Dolo ou culpa por parte de administrador ou controlador</p>	<p>CAPÍTULO VIII</p> <p>MEDIDAS SANCIONATÓRIAS</p> <p>(...)</p> <p>Seção III</p> <p>Multa</p> <p>(...)</p> <p>Subseção III</p> <p>Dolo por parte de administrador ou controlador</p>
<p>Art. 66. Será aplicada multa específica no valor de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) da multa aplicada à concessionária ao administrador ou controlador que tiver agido com dolo ou culpa no cometimento da infração.</p>	<p>Art. 66. Será aplicada multa específica no valor de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) da multa aplicada à concessionária ao administrador ou controlador que tiver agido com dolo no cometimento da infração.</p>

Art. 72 (...)

§3º (...)

I - a respeito de mesma inconformidade que tenha sido objeto de denúncia espontânea ou termo de ajustamento de conduta; e

Art. 102. No primeiro triênio de classificação, as concessionárias serão categorizadas em quatro classes de acordo com sua nota global - NG, da seguinte forma:

Art. 72 (...)

§3º (...)

I - referente à inconformidade que já tenha sido objeto de denúncia espontânea ou termo de ajustamento de conduta; e

Art. 102. No primeiro **quadriênio** de classificação, as concessionárias serão categorizadas em quatro classes de acordo com sua nota global - NG, da seguinte forma:

Art. 102 (...) tabela

Classe	Primeiro ano de classificação	Segundo ano de classificação	A partir do terceiro ano de classificação
A	$NG \geq 8$	$NG > 8$	$NG \geq 8,5$
B	$5,5 \leq NG < 8$	$6 \leq NG \leq 8$	$7 \leq NG < 8,5$
C	$4 \leq NG < 5,5$	$4 < NG < 6$	$5 \leq NG < 7$
D	$NG < 4$	$NG \leq 4$	$NG < 5$

Art. 102 (...) tabela

Classe	Primeiro ano de classificação	Segundo ano de classificação	Terceiro ano de classificação	A partir do quarto ano de classificação
A	$NG \geq 8$	$NG > 8$	$NG \geq 8,5$	$NG \geq 8,5$
B	$5,5 \leq NG < 8$	$6 \leq NG \leq 8$	$6,5 \leq NG \leq 8,5$	$7 \leq NG < 8,5$
C	$3,5 \leq NG < 5,5$	$4 < NG < 6$	$4,5 < NG < 6,5$	$5 \leq NG < 7$
D	$NG < 3,5$	$NG \leq 4$	$NG \leq 4,5$	$NG < 5$

<p>Art. 113.</p> <p>(...)</p> <p>IV - manutenção e conservação das obras de arte especiais: 2,5% (dois e meio por cento); e</p>	<p>Art. 113.</p> <p>(...)</p> <p>IV - manutenção e conservação das obras de arte especiais: 5% (cinco por cento)</p>
<p>Art. 113. (...)</p> <p>§1º (...)</p> <p>I - índice de irregularidade longitudinal;</p> <p>II - deflexão característica;</p> <p>III - trilha de roda;</p> <p>IV - valores de resistência à derrapagem;</p> <p>V - altura da mancha de areia; e</p> <p>VI - percentual de trincamento.</p>	<p>Art. 113. (...)</p> <p>§1º (...)</p> <p>I - índice de irregularidade longitudinal;</p> <p>II - deflexão característica;</p> <p>III - trilha de roda;</p> <p>IV - valores de resistência à derrapagem;</p> <p>V - altura da mancha de areia; e</p> <p>IV - <i>International Friction Index</i> (IFI); e</p> <p>V - percentual de trincamento.</p>

Art. 116 (...)

Parágrafo único. Observados os pesos previstos no *caput*, a nota global de cada concessionária será obtida pela média das notas observadas para cada indicador ou subindicador do ano-concessão completo na apuração, de acordo com a seguinte fórmula:

$$NG = 0,20 \left(\frac{\overline{P_{IRI}} + \overline{P_{DC}} + \overline{P_{TR}} + \overline{P_{VRD}} + \overline{P_{HS}} + \overline{P_{\%TRIN}}}{6} \right) + 0,10 \left[0,5 \overline{S_{RSH}} + 0,5 \left(\frac{\overline{S_{RSV}} + \overline{S_{SSV}} + \overline{S_{CSV}}}{3} \right) \right] \\ + 0,05 \left(\frac{\overline{OAC_{DS}} + \overline{OAC_{DP}}}{2} \right) + 0,025 \overline{OAE} + 0,025 \overline{IDA} + 0,05 \overline{O_{EAn}} + 0,25 \overline{O_{EAc}} \\ + 0,10 \left(\frac{\overline{U_{IS}} + \overline{U_{SA}} + \overline{U_{RR}} + \overline{U_{PR}}}{4} \right) + 0,10 \overline{U_{SMéd}} + 0,10 \overline{U_{SMec}}$$

Onde:

(...)

$\overline{P_{VRD}}$: nota média do subindicador de valores de resistência à derrapagem do indicador de pavimento, para o ano a;

$\overline{P_{HS}}$: nota média do subindicador de valores de altura da mancha de areia do indicador de pavimento;

Art. 116 (...)

§1º No cômputo da nota global, a parcela referente ao Índice de Desempenho Ambiental (IDA) será considerada como "pontuação extra", adicionando até 2, resultado final, como forma de incentivo para que as concessionárias adotem práticas que minimizem os impactos ambientais e promovam a sustentabilidade

§2º Observados os pesos previstos no *caput*, a nota global de cada concessão será obtida pela média das notas observadas para cada indicador ou subindicador do ano-concessão completo na apuração, de acordo com a seguinte fórmula:

$$NG = 0,20 \left(\frac{\overline{P_{IRI}} + \overline{P_{DC}} + \overline{P_{TR}} + \overline{P_{IFI}} + \overline{P_{\%TRIN}}}{5} \right) + 0,10 \left[0,5 \overline{S_{RSH}} + 0,5 \left(\frac{\overline{S_{RSV}} + \overline{S_{SSV}} + \overline{S_{CSV}}}{3} \right) \right] \\ + 0,05 \left(\frac{\overline{OAC_{DS}} + \overline{OAC_{DP}}}{2} \right) + 0,05 \overline{OAE} + 0,025 \overline{IDA} + 0,05 \overline{O_{EAn}} + 0,25 \overline{O_{EAc}} \\ + 0,10 \left(\frac{\overline{U_{IS}} + \overline{U_{SA}} + \overline{U_{RR}} + \overline{U_{PR}}}{4} \right) + 0,10 \overline{U_{SMéd}} + 0,10 \overline{U_{SMec}}$$

Onde:

(...)

$\overline{P_{IFI}}$: nota média do subindicador de *International Friction Index* (IFI) do indicador de pavimento;

Art. 117. (...)

(...)

§2º A aplicação do regime de recuperação regulatória não pode importar em alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou de sua matriz de risco.

Art. 118. A aplicação do regime de recuperação regulatória será cabível quando a ANTT identificar o cumprimento dos requisitos para a abertura do processo de caducidade ou elementos que indiquem que a concessão está próxima dessa condição, oferecendo à concessionária uma última oportunidade para sanar as irregularidades e retornar à conformidade contratual, conforme o art. 38, §3º, da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 117. (...)

(...)

§2º A aplicação do **regime de** recuperação regulatória não pode importar em alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou de sua matriz de risco.

Art. 118. A aplicação do **regime de** recuperação regulatória será cabível quando a ANTT identificar o cumprimento dos requisitos para a abertura do processo de caducidade ou elementos que indiquem que a concessão está próxima dessa condição, oferecendo à concessionária uma última oportunidade para sanar as irregularidades e retornar à conformidade contratual, conforme o art. 38, §3º, nº 8.987, de 1995.

Art. 120. (...)

§2º (...)

I - inclusão ou exclusão de obrigações no contrato de concessão;

(...)

§3º A concessionária deverá apresentar relatórios trimestrais de progresso à ANTT, demonstrando o cumprimento das metas estabelecidas no plano de recuperação da concessão.

§4º A ANTT deverá elaborar um plano específico de fiscalização, com periodicidade semestral, para aferir o cumprimento do plano de recuperação da concessão pela concessionária, tendo caráter predominantemente educativo e orientativo.

Art. 120. (...)

§2º (...)

I - suspensão, inclusão ou exclusão de obrigações no contrato de concessão;

(...)

§3º A inclusão ou a exclusão de novos investimentos somente poderá ocorrer findado o Regime de Recuperação Regulatória, salvo exceções previstas em normativo específico.

§4º A concessionária deverá apresentar relatórios trimestrais de progresso à ANTT, demonstrando o cumprimento das metas estabelecidas no plano de recuperação da concessão.

§5º A ANTT deverá elaborar um plano específico de fiscalização, com periodicidade semestral, para aferir o cumprimento do plano de recuperação da concessão pela concessionária, tendo caráter predominantemente educativo e orientativo.

Art. 131. (...)

"Art. 115.

.....

§5º A verba de desenvolvimento tecnológico poderá ser apropriada de forma t mediante solicitação expressa da concessionária, a ser realizada no momen protocolo do plano de trabalho.

§6º A efetivação da apropriação bienal estará condicionada à prévia aprovaçã Comitê RDT." (NR)

Art. 138. A comissão tripartite de rodovia concedida poderá realizar acompanhamento das concessões, incluindo a execução das obras obrigatórias, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 139. Caso necessário, a seu critério, a ANTT possibilitará a entrega de dados por outros meios digitais disponíveis, conforme disposto em ato específico, sem prejuízo do envio posterior por meio do sistema informatizado indicado pela ANTT.

Art. 140. As disposições constantes da Resolução nº 2.495, de 13 de dezembro de 2007, não se aplicam às concessões rodoviárias.

Art. 141. A Resolução nº 5.977, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

....." (NR)

Art. 142. Ficam revogadas:

(...)

Art. 143. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2025.

Art. 138 Para os contratos de concessão que estejam desenvolvendo projeto utilização de verba de desenvolvimento tecnológico, e que estejam em execução data de entrada deste Regulamento das Concessões Rodoviárias, será permitida a adoção do critério de apropriação bienal, conforme disposto no § 5º do Art. 1º da Resolução Nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023.

§ 1º As concessionárias deverão manifestar-se quanto à adoção do critério de apropriação bienal no prazo improrrogável de noventa dias, contados a partir da vigência deste Regulamento.

§ 2º A manifestação das concessionárias estará sujeita à análise e aprovação do Comitê RDT.

Art. 139. A comissão tripartite de rodovia concedida poderá realizar acompanhamento das concessões, incluindo a execução das obras obrigatórias, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 140. Caso necessário, a seu critério, a ANTT possibilitará a entrega de dados por outros meios digitais disponíveis, conforme disposto em ato específico, sem prejuízo do envio posterior por meio do sistema informatizado indicado pela ANTT.

Art. 141. As disposições constantes da Resolução nº 2.495, de 13 de dezembro de 2007, não se aplicam às concessões rodoviárias.

Art. 142. A Resolução nº 5.977, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

....." (NR)

Art. 143. Ficam revogadas:

(...)

Art. 144. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2025.

ANEXO II

FATORES DE CLASSE, GRUPO DE INFRAÇÃO E DE AGRAVANTES E ATENUANTES

Tabela 1. Fatores de classe, agravantes e atenuantes

CLASSE	Fator de Classe FAC	Fator de agravante FAG	Fator de atenuante FAT
Classe B	0,30	0,5	1,5
Classe C	1,00	1,0	1,0
Classe D	2,00	1,5	0,5

ANEXO II

FATORES DE CLASSE, GRUPO DE INFRAÇÃO E DE AGRAVANTES E ATENUANTES

Tabela 1. Fatores de classe, agravantes e atenuantes

CLASSE	Fator de Classe FAC	Fator de agravante FAG	Fator de atenuante FAT
Classe B	0,30	0,5	1,5
Classe C	0,70	1,0	1,0
Classe D	1,80	1,5	0,5

ANEXO II

FATORES DE CLASSE, GRUPO DE INFRAÇÃO E DE AGRAVANTES E ATENUANTES

(...)

Tabela 2. Fator de Grupo de Infração

Fator de Grupo de infração (FGI)	
Grupo 1	1
Grupo 2	2
Grupo 3	5
Grupo 4	7
Grupo 5	15

ANEXO II

FATORES DE CLASSE, GRUPO DE INFRAÇÃO E DE AGRAVANTES E ATENUANTES

(...)

Tabela 2. Fator de Grupo de Infração

Fator de Grupo de infração (FGI)	
Grupo 1	1
Grupo 2	2
Grupo 3	5
Grupo 4	7
Grupo 5	10

3.34. Diante do exposto, considerando as informações citadas nos autos, propõe-se à Diretoria Colegiada deliberar pela aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 012/2023, realizada no período de 12 de janeiro de 2024 a 29 de fevereiro de 2024, e suas complementações, dos ajustes propostos neste voto no intuito de aprimorar a minuta proposta, bem como da minuta de Resolução, que estabelece a quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, relativa à fiscalização das concessionárias e das penalidades aplicáveis em função do descumprimento de obrigações previstas nos contratos e no regulamento das concessões rodoviárias, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

3.35. O Regulamento das Concessões Rodoviárias é um grande esforço desta Agência para o aprimoramento da regulação das concessões rodoviárias, diminuição do fardo regulatório e simplificação da complexidade da regulamentação, que agora passa a estar organizada de maneira clara e unificada, sendo dividida em blocos temáticos, facilitando o seu entendimento e, conseqüentemente, a sua aplicação.

3.36. Ressalta-se, por fim, que o Regulamento das Concessões Rodoviárias é um normativo que vem sendo elaborado em etapas e ainda encontra-se em andamento, de modo que, eventuais ajustes que se façam necessários no presente RCR4, poderão ser revisitados futuramente no âmbito do RCR5.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por:

- a) Aprovar, na forma da Minuta de Deliberação DLL (27077179), o Relatório Final da Audiência Pública nº 012/2023 (22924478), realizada no período de 12 de janeiro de 2024 e 29 de fevereiro de 2024, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de resolução que estabelece a quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.
- b) Aprovar a Minuta de Resolução nos termos da Minuta de Resolução DLL (27077610), acostada aos autos.
- c) Determinar, conforme o §3º, do art. 30, da Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023, a divulgação do relatório e complementações no endereço eletrônico da ANTT.

Brasília, 31 de outubro de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 31/10/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27079846** e o código CRC **D7BD1BD9**.